



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11831.000623/99-66  
**Recurso n°** 225.339 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-01.473 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 31 de maio de 2011  
**Matéria** Crédito Presumido de IPI - Atualização Selic  
**Recorrente** FRIGORÍFICO BERTIN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1997

**IPI CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.**

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso Voluntário.

Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 660 a 667

Recurso Especial do sujeito passivo às fls. 673 a 686.

Despacho de admissibilidade às fls. 693 a 695.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 316 a 322.

Trata-se de pedido de atualização, pela UFIR e pela taxa Selic, do ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP considerou improcedente o pleito da contribuinte, sob os argumentos de inexistência de previsão legal para atualização do ressarcimento e de inaplicabilidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8/97 e do Parecer AGU nº 1/96, em razão de o ressarcimento não se confundir com repetição do indébito (fls. 635/638).

Regularmente notificada do Acórdão de primeira instância em 17/09/2003, a empresa interpôs recurso voluntário em 08/10/2003, alegando, em síntese, que seu direito à indexação pela Ufir e aos juros de mora pela taxa Selic emanam das normas jurídicas que regem a compensação tributária, tanto em nível legal como infralegal, e que o Acórdão recorrido, ao negar este direito, diminuiu o crédito presumido sem autorização legal. Especificamente quanto à indexação pela Ufir, alegou ser desnecessária previsão legal para correção monetária do ressarcimento, pois ela não significa acréscimo do valor ressarcido, mas apenas a recomposição do valor de compra da moeda. Quanto à aplicação da taxa Seio na forma de juros ou como substitutiva da Ufir, disse que seu direito exsurge da própria Lei nº 9.363/96, que determina primordialmente que se faça a compensação do crédito presumido com o IPI devido pelas saídas no mercado interno. O ressarcimento só ocorrerá na eventualidade de ainda sobrar crédito a favor do contribuinte após a compensação. Como a Lei nº 9.363/96 refere-se expressamente a compensação, deve incidir sobre o crédito presumido de IPI o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a aplicação da taxa Selic sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Acrescentou que se o art. 2, § 79, da Lei nº 9.363/96, exige o pagamento do crédito presumido, na hipótese que menciona, com o acréscimo da taxa Selic, o mesmo direito deve ser garantido ao beneficiário na hora do ressarcimento. Independentemente de se tratar de compensação ou ressarcimento, o direito à taxa Selic existe porque a legislação garante sua utilização nas hipóteses de compensação, restituição ou ressarcimento, sem nenhuma distinção. Invocou jurisprudência administrativa para corroborar suas alegações e requereu a reforma do acórdão recorrido para que lhe sejam concedidos os acréscimos pleiteados, desde a data da geração do crédito presumido, ou, sucessivamente, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### **Atualização do ressarcimento pela selic.**

A única matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu<sup>1</sup> que,

---

<sup>1</sup> AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

*A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Relator - Relator